



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2021

Altera a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até o prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais em relação à pandemia decorrente da COVID-19.

Parágrafo único. Durante o período referido pelo caput deste artigo, poderão ser adotadas medidas para alterações estatutárias que prevejam a alternativa de reuniões e assembleias virtuais, em função da nova realidade e dos avanços decorrentes da sociedade de informação.”

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até o prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta Lei, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

.....”

Art. 3º O art. 12 e parágrafo único da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até o prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta Lei, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no caput, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até o prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados em reuniões e assembleias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no caput do art. 1º e pelas assembleias condominiais, entre 31 de outubro de 2020 e 10 de junho de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, determinou que as associações, fundações e sociedades observassem as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

O art. 5º da referida lei permitiu que a assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, poderia ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica, até a referida data.

Previsão semelhante foi conferida no art. 12 às assembleias condominiais, tendo o seu parágrafo único previsto que não sendo possível a realização virtual, o mandato do síndico seria prorrogado até 30 de outubro de 2020.

A alusão à observância de determinações sanitárias deixa evidente que a medida guardava relação com o contexto da pandemia, que ainda perdura mundialmente e em nosso país, à constatação de que o prazo ali definido foi insuficiente como medida paliativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, considerando que a presente proposição deverá tramitar inicialmente no Senado, e depois na Câmara dos Deputados, consideramos que a estipulação do prazo pelo período de um ano, a contar da entrada em vigor da Lei sob a alteração, permitirá que até 10 de junho a proposta seja aprovada junto às duas Casas Legislativas, seguindo para sanção presidencial, em tempo hábil a assegurar legitimidade das reuniões que vem ocorrendo de modo virtual, ainda que sem previsão estatutária ou contratual.

De qualquer modo, fica prevista a convalidação dos atos praticados em reuniões e assembleias no interregno de 31 de outubro de 2020 a 10 de junho de 2021, legitimando a cautela sanitária ainda necessária em tempos de pandemia.

A título meramente ilustrativo, em âmbito mundial, o Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, que habitualmente se reúne presencialmente, em Genebra, previu a realização de sua próxima Sessão, agendada para o período de 8 de março a 1º de abril, no formato *online*¹.

Outrossim, visando evitar uma nova prorrogação de prazo, o projeto prevê que no curso do tempo estendido possam ser efetuadas alterações nos atos constitutivos destas pessoas jurídicas, permitindo-lhes a inclusão da previsão de reuniões e assembleias virtuais.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos pares à aprovação do Presente Projeto de Lei, como medida prudente aos tempos de cautelas sanitárias ainda necessárias em função da pandemia.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR

¹ Disponível em: <<https://www.ohchr.org/SP/HRBodies/crpd/Pages/CRPDindex.aspx>>. Acesso em 25 jan. 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.010 de 10/06/2020 - LEI-14010-2020-06-10 - 14010/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14010>

- artigo 4º

- artigo 5º

- parágrafo único